

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.088/01/2^a
Impugnação: 40.10101380-56 (Aut.) e 40.10101381-37 (Coob.)
Impugnantes: Geraldo Mauri (Autuado)
José Fernando Vieira (Coobrigado)
Procurador do Contribuinte: Paulo Sergio Rodrigues (Aut./Coob.)
PTA/AI: 02.000157357-33
CPF: 443.041.295-20 (Autuado)
CNPJ: 02937148/0001-82 (Coobrigado)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência Quanto a Mercadoria e o Destinatário
As acusações fiscais não restaram devidamente comprovadas nos autos.
Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração supra identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, MR e MI, no valor de R\$ 13.780,80 (valor original), em razão da desclassificação da Nota Fiscal de entrada N° 000263 (fl.06), por ter sido constatado, no dia 31/03/00, o transporte de 22.000 kg de alho branco, acompanhado pela referida nota fiscal, de emissão do Coobrigado, localizado em Aracaju/SE, tendo como destinatário o Autuado, localizado em Contagem/MG, apresentando divergência de destinatário, e divergência na mercadoria.

Inconformados com as exigências fiscais, o Autuado e Coobrigado impugnam tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 74/87, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

A empresa foi autuada por que fazia transportar 22.000 KG de alho branco, acondicionados em caixas de papelão, importados da Argentina, acobertados pela nota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal de entrada n.º 000263, de emissão da empresa José Fernando Vieira, CNPJ n.º 02.937.148/0001-82, localizada em Aracaju- SE, a qual foi desclassificada pelo Fisco

Os motivos alegados pelo Fisco para desclassificação da referida nota fiscal são os seguintes:

A mercadoria estava sendo destinada à empresa Cerealista Cris Ltda., Inscrição Estadual n.º 186.210877.0030, localizada em Contagem-MG, que ficou como depositária da mercadoria.

A GNRE apresentada, consta 2.200 cx. de alho roxo, diferentemente do efetivamente transportado (alho branco).

A mercadoria estava acondicionada em caixas de papelão, e não em caixas de madeiras como consta da citada nota fiscal, bem como do extrato da declaração de importação, “factura exportacion, certificado de origem del mercosur” e conhecimento de transporte internacional por rodovia.

Para dar suporte a autuação, o Fisco se baseou nas disposições do art. 149, III do RICMS/96, que tem a seguinte redação:

“ art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

.....

em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Consultando os autos, temos que a Nota Fiscal n.º 000263, que transportava a mercadoria no momento da autuação, tem a seguinte descrição: “ 2.200 cxs de alho brancos, frescos, acondicionados em caixas de madeira de 10 Kgs líquidos cada uma. Colheita de 1999, produção Argentina.”

Por sua vez, o Auto de Infração tem o seguinte relatório: “No dia 31/03/2000, às 05:00 hs, o sujeito passivo acima identificado fazia transportar 22.000 kg de alho branco, acondicionados em caixas de papelão, importados da Argentina, tentando acobertá-los com a nota fiscal de entrada n.º 000263, de emissão da empresa José Fernando Vieira – CGC 02.937.148/0001-82, localizada em Aracaju- SE, a qual foi desclassificada pelos seguintes motivos:”

Desta forma, relativamente à mercadoria transportada, nenhuma irregularidade, com base no dispositivo em questão, poderá ser atribuída, uma vez que o documento fiscal que dava cobertura à operação e a mercadoria que estava em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

circulação, se apresentavam consistentes, não existindo, portanto, qualquer divergência que pudesse ensejar a desclassificação do documento fiscal.

Alegar que na GNRE apresentada constava a descrição de alho roxo e não de alho branco, apesar de ser esta um documento fiscal, trata-se, apenas, de um elemento complementar dentro da documentação que é exigida numa importação. Portanto, o documento a que se refere o inciso III do art. 149 do RICMS/96 é a nota fiscal acobertadora da operação, e esta, como visto acima, apresentava-se correta.

No tocante ao motivo alegado de destinação diversa da mercadoria, que, segundo o Fisco, teria a empresa Cerealista Cris como real destinatária, tanto que esta comparece aos autos como fiel depositária, este também não encontra guarida no dispositivo em comento.

Por fim, quanto a alegada irregularidade na apresentação da embalagem, ou seja, caixas de papelão ao invés de caixas de madeira, como discriminadas na nota fiscal, temos que isto por si só não é suficiente para caracterizar divergência no que está sendo transportado, uma vez que, como dito acima, o conteúdo que estava em circulação no momento da autuação, era, conforme nota fiscal 000263, alho branco. De fato, o produto quando importado, conforme documentação acostada aos autos, veio acondicionado em caixas de madeira. Entretanto, a colocação e/ou substituição de embalagens utilizadas para transportes, inclusive prevista no art. 6º, inciso I, parágrafo 1º do RIPI, aprovado pelo Dec. 2.637/98, como serviço que não se caracteriza industrialização, não pode implicar na descaracterização do produto que esta condiciona, a ponto de ensejar a desclassificação do documento fiscal, como no caso dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições relativas à sujeição ativa e passiva levantadas pelo Impugnante. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Luciano Alves de Almeida que o julgava procedente. Participou do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 07/03/01.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

MLR/G